

**CONSTOU NO EXPEDIENTE**

Em 17 / 12 / 2019

VISTO

Nº 83 / 19



ESTADO DA PARAÍBA

**VETO TOTAL**

Certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 10 / 12 / 2019

Carla Jucá Sá  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 723/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura, no âmbito do Estado da Paraíba.”

### RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória, contudo, o veto se impõe em virtude do projeto de lei contrariar o interesse público.

A falta de interesse público tem a ver com o fato desta temática já ser tratada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio da Portaria nº 1.998, de 21 de novembro de 2018.

A citada Portaria reconhece o “Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate”, considerando as características da raça Mura, descrevendo procedimentos adequados para a criação e manejo destas aves, tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.

Entendo que a matéria deve ter tratamento uniforme em todo o país, devendo ficar a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aliás, como demonstrado acima, o conteúdo que o projeto de lei nº 723/2019 pretende regular, já está regulamentado no “Manual de Criação e Manejo - Mura - Galo de Combate”, reconhecido nos termos do Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 07 de novembro de 2018, analisado pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal – CTBEA - e aprovado pela Portaria 1.998, de 21 de novembro de 1998, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAÍBA



Ademais, é oportuno enfatizar que a Portaria 1998/18 do MAPA também estabelece que o “Manual de Criação e Manejo - Mura - Galo de Combate” não autoriza o descumprimento pelo criador das normas constitucionais e legais vigentes, especialmente aquelas que vedam a submissão de animais a tratamento cruel.

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando que para a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e flora, senão vejamos:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

[...]

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

[...] (GRIFAMOS)

Não à toa, a Lei nº 11.140/18 (Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba) estabeleceu, em seu art. 5º, os direitos fundamentais dos animais paraibanos, a saber:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

[...]

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

[...]

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Esse mesmo Código, ao conceituar o que são maus tratos, traz a seguinte previsão legal:



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

[...]

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como **maus tratos** a animais:

[...]

XXV - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, **PROVOQUEM LUTAS ENTRE SI** ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

[...]

XLV - **INOBSERVAR A ETOLOGIA ANIMALISTA**, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários (grifos nossos).

Oportuno também citar, com base nos ensinamentos do professor Francisco José Garcia, Coordenador do Núcleo de Justiça Animal, do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB que, *in verbis*:

“[...] da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna, assimilado pelo legislador paraibano a tal ponto que criou um catálogo de direitos fundamentais para os bichos que estão nos limites desse ente federativo, tal como anotado retro.

É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela – , porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. Em assim sendo, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.

A fundamentalidade material do direito animal à existência digna decorre da dignidade animal derivada da senciência e da consciência testificada cientificamente. Mas, esse direito animal também é dotado de fundamentalidade formal, dado que exsurge a partir da regra constitucional da proibição à crueldade”.

Ademais, como referenciou o Professor Francisco José Garcia, o próprio STF, invocando o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88 já reconheceu que as **BRIGAS DE GALO** desafiam a imposição constitucional concernente à proibição à crueldade. Veja-se, *in verbis*, trecho de notícia veiculada no site daquele órgão em



ESTADO DA PARAÍBA



26/05/11:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre “galos combatentes”. A questão foi discutida na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e julgada procedente pela unanimidade dos ministros da Corte.

Para a PGR, a lei estadual afrontou o artigo 225, caput, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, “nos quais sobressaem o dever jurídico de o Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades”. Conforme a ação, a lei questionada possibilita a prática de competição que submete os animais à crueldade (rinhas de brigas de galos) em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais.

[...]

Ele [ministro Celso de Mello] recordou que este é o quarto caso similar apreciado pela Corte. Observou que a lei fluminense é idêntica a uma lei catarinense declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo no exame da ADI 2514. “A jurisprudência do Supremo mostra-se altamente positiva ao repudiar leis emanadas de estados-membros que, na verdade, culminam por viabilizar práticas cruéis contra animais em claro desafio ao que estabelece e proíbe a Constituição da República”, disse.

De acordo com o relator, as brigas de galo são inerentemente cruéis “e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos”. Ele afirmou que tais atos são incompatíveis com a CF, tendo em vista que as aves das raças combatentes são submetidas a maus tratos, “em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental que transgridem com seu comportamento delinquencial a regra constante”.



ESTADO DA PARAÍBA



Noutras palavras, em quaisquer condutas lesivas aos animais, mormente quando são perpetradas em razão de deleite humano, há crueldade e deve ser vedada.

Em vista de todo o arrazoado, o professor Francisco José Garcia conclui:

“[...] pelo que testifica a ciência relativamente à consciência e senciência animal (Declaração sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos), bem assim em razão da proibição à crueldade erigida a patamar constitucional (inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88 e, também, inciso II do parágrafo único do art. 227 da CEPB/89) e reconhecida pelo STF em várias ADIs (1856 e 2514) e, ainda, em decorrência das determinações codificadas (Lei n.º 11.140/18, inciso II de seu art. 5º e incisos XXV e XLV do § 2º de seu art. 7º), o PL n.º 723/2019 afigura-se inconstitucional e ilegal, haja vista ferir, simultaneamente, as Constituições da República e da Paraíba, e, também, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, bem como as decisões do STF”.

GRIFAMOS

Assim sendo, o interesse público estará melhor atendido de deixarmos que a matéria tratada no PL n.º 723/2019 seja tratada de forma uniforme em todo território nacional através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei n.º 723/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

**Governador**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data

10/12/2019

Letícia Mucabi SGA

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 293/2019  
PROJETO DE LEI Nº 723/2019  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



**VETO**  
João Pessoa, 09/12/2019. Dispõe sobre a criação, o manejo e a realização de exposição de  
aves da raça Mura, no âmbito do Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura, nos termos adotados na Portaria nº 1.998, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** É permitido aos criadores, possuidores e expositores o amplo apoio na realização de feiras e exposições públicas, desde que sejam realizadas em recintos ou locais próprios nas sedes das associações ou instalações adequadas para esse fim.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO  
Presidente



**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 723/2019 de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “**Dispõe sobre a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura, no âmbito do Estado da Paraíba**”.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 10 / 12 / 2019; **HORÁRIO:** 11:18.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0  
(  ) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

*Teresinha Padilha*

Assinatura